ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

DEPTº LICITAÇÕES
FLS. _____

Parecer nº 37. 250326DV00026/2025 /JUR/PMC
Processo Administrativo nº 250326DV00026/2025
Modalidade de Licitação: Dispensa nº 0026/2025
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de mídia, abrangendo criação de artes digitais e gráficas, produção de vídeos, transmissões ao vivo e vinhetas institucionais, para divulgação de eventos e ações da gestão municipal.
Órgão interessado: Chefia de gabinete.
Setor solicitante pelo parecer: Agente de Contratação.
Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

PARECER JURÍDICO Nº 37. 250326DV00026/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de mídia. Dispensa de licitação. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é Contratação de empresa para serviços de mídia, abrangendo criação de artes digitais e gráficas, produção de vídeos, transmissões ao vivo e vinhetas institucionais, com a finalidade de divulgar os eventos e as ações da gestão municipal.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;

b) Solicitação do Chefe de Gabinete ao Prefeito para autorizar a realização de procedimento administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para atender a demanda pretendida;

c) Documento de Formalização de Demandas – DFD;

d) Justificativa para a estimativa de quantitativos;

DEPTº LICITAÇÕES
FLS.

e) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
f) Termo de referência;
g) Aprovação do Termo de Referência;
h) Declaração de disponibilidade orçamentária;
i) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
j) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
l) Exposição de motivos;
m) Quadro demonstrativo de preços-Mapa de apuração;
n) Minuta contratual e
o) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
o) Ata de análise.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em tela Administração Pública, observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

No procedimento de tela, observa-se que foi obedecido os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021. Assim vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

DEPTº LICITAÇÕES
FLS.

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, fazendo a subsunção da lei ao caso concreto, conclui-se que o gestor decidiu pela dispensa de licitação e iniciou o processo com os documentos que apresentasse a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Ainda, outro aspecto importante de mencionar, nos casos de futura contratação por meio de dispensa, é que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30.12.2024 alterando o valor da dispensa para R$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi também o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço, realizadas no

portal de compras "https://www.cestadeprecos.com/" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

> "Art. 75. É dispensável a licitação:"
>
> "II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" **Atualizado pelo Decreto 12.343 de 12/12/2024**

Assim, observa-se no Termo de Referência no item 3. DO SERVIÇO E DO VALOR que a previsão da contratação deve está orçada no valor de até R$ **R$ 61.945,17 (Sessenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos)**.

Assim sendo, **observa-se na Exposição de Motivos que a prestação de serviço terá um custo para a Administração de R$ 46.686,67 (Quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)** não ultrapassando, portanto, ao valor determinado pela lei: R$ 62.725,59 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 12.343/2024.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 428 de 31 de janeiro de 2024 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, observa-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos e ainda deve-se ressaltar que o valor da futura contratação não ultrapassa o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 por essas razões esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR SOB O Nº 026/2025.**

DEPTº LICITAÇÕES
FLS._____

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Ademais, opina pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, um vez que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 08 de abril de 2025.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Assistente Jurídica
OAB/PB 21.109